



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4<sup>a</sup> VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS/PB**

Processo n.º 08118964120208150251

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE RIBAMAR FERREIRA MARTINS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA LESÃO NO BAÇO**

**DESCABIMENTO DE PLEITO INDENIZATÓRIO – LESÃO OCASIONADA EM SINISTRO DIVERSO**

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramita na **5<sup>a</sup> VARA MISTA DE PATO - RR**, sendo autuado sob o **nº. 0812847-35.2020.8.15.0251**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em **24/04/2019**.

Frisa-se que a parte autora requer o recebimento de complementação do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência da lesão sofrida no BAÇO, onde houve o pagamento administrativo de R\$ 1.350,00, ou seja, a lesão apurada no presente laudo impugnado é idêntica a que fora recebida INTEGRALMENTE anteriormente.

Ora Exa., de acordo com o lado pericial produzido, a autora sofreu acidente em 09/11/2018 com perda do baço, contudo o boletim de primeiro atendimento médico não aponta qualquer referência a lesão no baço, haja vista que o sinistro que ocasionou a referida sequela apurada foi sofrido posteriormente, em 24/04/2019, conforme demonstrado a seguir.:

**LAUDO PERICIAL:**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)

**Processo N.º 0811896-41.2020.8.15.0251**  
**Área: 31º da Lei 12.805 de 04/06/2009 que altera a Lei 8.194 de 16/12/1990**

**AVALIAÇÃO MÉDICA**  
**PARA FINS DE BENEFÍCIO DO SEGURO DPVAT**  
(Art. 31º da Lei 12.805 de 04/06/2009 que altera a Lei 8.194 de 16/12/1990)

Nome completo: JOSE RIBAMAR FERREIRA MARTINS  
 CPF: 805.220.414-94

Informações do acidente

Local: RR ZEL  
 Data do Acidente: 09 de Novembro de 2018  
 Descrição do Acidente: PERICULOSO PERDEU CONTROLE DA MOTOCICLETA EM UMA CURVA E VEIO AD SOLO

Concordância com a realização da avaliação médica

Avaliação Médica

II) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente da ação pessoal com veículo automotor de via terrestre?  
 ( ) Sim      ( ) Não      ( ) Prejudicado  
 Se prestar a resposta afirmativa:  
 II) Descrever o quadro clínico atual informando:  
 a) Qual(is) região(es) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?  
 Perda de baço

b.1 (  ) Parcial Completo.  
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum seguimento corporal da vítima).

Baço

**NARRATIVA DOS FATOS NOS AUTOS DA AÇÃO DO SINISTRO DIVERSO (24/04/2019):  
PROCESSO Nº 0812847-35.2020.8.15.0251.**

**2 - DOS FATOS:**

Ocorre que, no dia 24 de Abril de 2019, o autor fora vítima de acidente automobilístico e socorrido para o Hospital Regional Dep. Janduhy Carneiro, nesta cidade de Patos PB, onde recebeu atendimento médico e fona submetido à cirurgia decorrente do trauma no baço, além das diversas escoriações.

Por isso, evidencia-se a incapacidade e o direito certo a 100% da indenização ora tratada. DESTA FORMA, REQUEREU O BENEFICIO DO SEGURO DPVAT, ATRAVES DA SEGURADORA LIDER, NUMERO DE SINISTRO 3190396950. CONTUDO, A REQUERIDA NÃO CONCEDEU A INDENIZAÇÃO DE FORMA EQUIVALENTE A GRAVIDADE E A REAL SITUAÇÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS PELO REQUERENTE. DESSA FORMA, ESSE VALOR NAO CONDIZ COM SEU DIREITO, O QUE SERÁ PROVADO NA PERICIA MÉDICA JUDICIAL.

**PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 3190396950 - SINISTRO 24/04/2019.  
PERDA INTEGRAL DO BAÇO:**

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2019  
  
Nº do Pedido da Seguro DPVAT: 3190396950 Vítima: JOSE RIBAMAR FERREIRA MARTINS  
  
Data do Acidente: 24/04/2019 Cobertura: INVALIDEZ  
  
Procurador: EMMANUELA SATURNINA PEREIRA VASCONCELOS DE SOUZA ARAUJO  
  
Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO  
  
Senhor(a), JOSE RIBAMAR FERREIRA MARTINS  
  
Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:  
  
Multa: R\$ 0,00  
Juros: R\$ 0,00  
Total creditado: R\$ 1.350,00  
  
Dano Pessoal: Perda integral (estrada crônica) do baço 10%  
Graduação: Em grau completo 10%  
% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 10%) 10,00%  
Valor a Indenizar: 10,00% x 13.500,00 = R\$ 1.350,00  
  
Receptor: JOSE RIBAMAR FERREIRA MARTINS  
Valor: R\$ 1.350,00  
Banco: 104  
Agência: 000000043  
Conta: 00000116881-5  
Tipo: CONTA POUPANÇA

Assim, constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente apurada no laudo pericial é DIVERSO ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o acidente do presente processo, datado em 09/11/2018, e a lesão apresentada pela parte autora no laudo pericial produzido.

Deste modo, é irrefragável que a lesão apurada no presente laudo pericial não possui nexo com o sinistro do processo em tela, uma vez que a parte autora sequer comprova a existência de lesão no baço nos documentos acostados aos autos junto a inicial, bem como tem o mesmo pedido de outra ação que se encontra em curso, cujo pagamento administrativo realizado no valor de R\$ 1.350,00 liquidou a invalidez da lesão dentro dos parâmetros estabelecidos pela tabela prevista em lei.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PATOS, 29 de setembro de 2021.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB